



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.522, DE 2017** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a prestação de informações ao consumidor usuário de aplicações de internet destinadas à comercialização de produtos e serviços.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6557/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a prestação de informações ao consumidor usuário de aplicações de internet destinadas à comercialização de produtos e serviços.

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo 33-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*Art. 33-A Em caso de oferta ou venda de produtos ou serviços por meio de aplicação de internet, o consumidor deve ter acesso, na referida aplicação, a informações cadastrais do fornecedor que deverão incluir, entre outras, o nome, o endereço, o número telefônico ou o endereço de correio eletrônico e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.*

*Parágrafo único. Na aplicação de que trata o caput também deverão constar informações relativas à política de vendas, trocas e reembolsos, assim como à proteção do consumidor, tais como legislação e normas técnicas aplicáveis aos produtos e serviços fornecidos e contatos para as entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) pertinentes”. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O comércio eletrônico de bens e serviços representa significativa parcela dos negócios na atualidade. Segundo informações da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, em 2016, o setor movimentou R\$ 53 bilhões no país, representando um aumento de 11% em relação ao ano anterior.<sup>1</sup> Já o relatório Webshoppers de 2017,<sup>2</sup> indica que, enquanto as vendas do varejo físico brasileiro encolheram 10% nos últimos dois anos, o

<sup>1</sup> “Com crescimento de 45%, Digital Commerce Group supera mercados de e-commerce e tecnologia”, Abcomm, 01/02/17, disponível em: <https://abcomm.org/noticias/com-crescimento-de-45-digital-commerce-group-supera-mercados-de-e-commerce-e-tecnologia/>, acessado em 25/04/17.

<sup>2</sup> Webshoppers 2017, 35ª Edição, Ebit, disponível em: <http://www.ebit.com.br/webshoppers>, acessado em 25/04/17.

e-comércio expandiu 7,4%, em 2016. Ademais, de acordo com o relatório, quase um quarto da população – 48 milhões de pessoas - realizou ao menos uma compra pela internet no referido ano.

Esse crescimento ressalta a necessidade de se atualizar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a incluir proteções específicas para esse tipo de comércio. A precisão decorre do fato de que compras, quando realizadas em lojas virtuais, podem dificultar o contato posterior por parte do consumidor – o chamado pós-venda –, pelo simples fato dos estabelecimentos comerciais não serem abertos ao público. Assim, o consumidor dispõe apenas dos canais de atendimento eventualmente abertos pela empresa. Nesse ambiente, não são raros os casos em que o fornecedor não oferece endereço físico para contato presencial ou número de telefone para atendimento por pessoas. Ademais, algumas lojas não se preocupam em informar aos seus clientes acerca de suas políticas de vendas, trocas e reembolsos, ou sobre a legislação ou normas técnicas pertinentes.

Entendemos que o CDC carece de previsões legais nesse sentido. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que altera o Código em vigência há quase trinta anos.

Mediante a aprovação de nossa proposta, o usuário e consumidor do e-comércio, além de estar melhor informado acerca de sua compra e sobre seus direitos, terá a garantia de que as lojas na internet poderão ser contatadas posteriormente, aumentando a segurança do ambiente virtual e de suas transações.

Por considerarmos que a concordância com este projeto contribuirá para o crescimento do comércio eletrônico e para o aumento da proteção aos consumidores, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II**  
**Da Oferta**

.....

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**